

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ/MG.

Referência: P.A. nº 04/2025

Dispensa Eletrônica: 01/2025

Assunto: Análise de legalidade. Processo Administrativo nº [Número do Processo]. Contratação Direta por Dispensa de Licitação, na forma eletrônica. Aquisição de aparelho de telefonia móvel (smartphone).

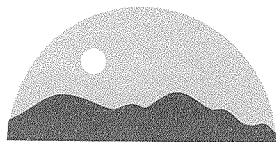
Interessado: À Diretoria administrativa - Setor de Compras e Licitação da Câmara Municipal de Ibirité/MG.

Ementa: *Direito administrativo. Licitações e contratos. Lei nº 14.133/2021, contratação direta. Hipótese de dispensa de licitação em razão do valor. Artigo 75, inciso II, da nova lei de licitações. Aquisição de bem de tecnologia. smartphone. Procedimento realizado na forma eletrônica. Artigo 75, § 3º. Análise dos requisitos formais e materiais do processo. Fase preparatória devidamente instrumentada com estudo técnico preliminar, termo de referência e pesquisa de preços. Fase externa com publicidade no portal nacional de contratações públicas (PNCP) e disputa de lances. Observância dos princípios da eficiência, economicidade, transparência e isonomia. cumprimento dos requisitos legais. Regularidade do procedimento. Parecer favorável ao prosseguimento do feito com a homologação e adjudicação.*

I – RELATÓRIO

A Diretoria Administrativa de Contratos, através de seu Diretor, formula consulta de análise jurídica, acerca da viabilidade sobre o presente expediente que versa sobre a regularidade do Processo Administrativo em epígrafe, instaurado com o objetivo de realizar a aquisição de aparelho de telefonia móvel, modelo IPHONE Pro Max 512 GB, por meio de contratação direta, fundamentada na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Precipuamente, quanto ao papel da Assessoria Jurídica estabelecida na Lei nº 14.133/2021, o referido diploma legal traz novos contornos quanto às competências do órgão consultivo jurídico.



Conforme a referida Lei, a Assessoria Jurídica desempenha um papel crucial na fase preparatória dos processos licitatórios, exercendo controle prévio de legalidade das contratações.

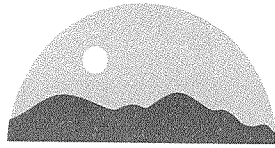
O processo foi submetido a esta Assessoria Jurídica para o devido exame de legalidade, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 53 da referida Lei, instruído com todos os documentos pertinentes à fase preparatória e à fase externa da contratação, incluindo o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR), a pesquisa de preços de mercado, a comprovação de existência de recursos orçamentários.

Os autos, contendo 01 volume 66 folhas, foram regularmente formalizados e instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) – DFD – Documento de Formalização de Demanda, fls. 02/04;
- b) – Autorização de abertura do processo administrativo, fls. 05;
- c) – ETP – Estudo técnico preliminar, fls. 06/12;
- d) – Mapa de riscos, fls. 13/14;
- e) – Orçamento estimado e anexos, fls. 15/23;
- f) – Solicitação de declaração orçamentária e declaração de recursos, fls. 24/25;
- g) – Termo de referência, fls. 26/36;
- h) – Aprovação do TR e ETP, fls. 37;
- i) – Aviso de Dispensa Eletrônica e anexos, fls. 38/63;
- j) – Portaria de nomeação Agente de Contratação, fls. 64;
- l) – Portaria de nomeação Equipe de Apoio, fls. 65;
- m) – Solicitação de elaboração de parecer jurídico, fls. 66.

Ademais, é essencial destacar o Enunciado BPC nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que orienta sobre a abordagem de questões jurídicas que possam influenciar aspectos técnicos significativos. Este enunciado estabelece que a manifestação consultiva deve justificar a necessidade de abordar tais questões, evitando conclusões sobre temas não jurídicos como os técnicos ou administrativos.

É o relatório do necessário. Passa-se à análise.



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As especificações técnicas do processo, incluindo detalhes do objeto contratado, suas características, requisitos e a avaliação do preço estimado, foram definidas de acordo com parâmetros técnicos objetivos pelo setor competente, visando a efetiva promoção do interesse público, não cabendo a Assessoria Jurídica, em regra, opinar sobre tais questões.

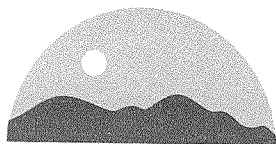
Importante salientar também que as observações feitas pela Assessoria Jurídica não possuem caráter vinculativo, cabendo à autoridade assessorada, dentro de sua margem de discricionariedade legal, decidir sobre a aceitação ou não dessas recomendações.

Após estabelecer os limites da abordagem jurídica, destacamos que a aquisição de bens e serviços pelo Poder Público geralmente requer um prévio procedimento licitatório. Esse requisito decorre expressamente do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e, implicitamente, dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(grifamos).

A análise proposta neste parecer se destina a confirmar a legalidade e a regularidade dos atos administrativos praticados no âmbito do processo de contratação em tela, partindo da premissa informada de que todos os requisitos formais e materiais



foram integralmente satisfeitos. A nossa avaliação se concentrará em encadear logicamente cada etapa do procedimento com seus respectivos fundamentos legais, demonstrando a correção da opção pela contratação direta e do rito adotado.

2.1. Da Competência e da Obrigatoriedade da Análise Jurídica Prévia

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação jurídica atende a uma exigência expressa da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

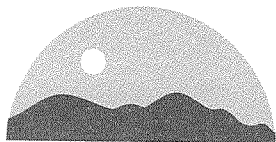
O artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará o controle prévio de legalidade. O parágrafo único do mesmo artigo estende essa obrigação aos processos de contratação direta, como é o caso da dispensa e da inexigibilidade. Essa análise prévia é um mecanismo de controle interno fundamental, que visa garantir que a atuação administrativa esteja estritamente alinhada aos princípios e regras que regem as compras públicas.

A atuação deste órgão de assessoramento, portanto, não é uma mera formalidade, mas uma condição de validade para o prosseguimento do feito, conferindo segurança jurídica tanto para o gestor público, que decidirá pela contratação, quanto para a própria Administração e para os cidadãos. Assim, a elaboração deste parecer é ato vinculado e indispensável à regularidade do processo.

2.2. Da Hipótese de Contratação Direta por Dispensa de Licitação

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, consagra a licitação como o procedimento regra para as contratações realizadas pelo Poder Público, assegurando a isonomia entre os concorrentes e a busca pela proposta mais vantajosa. Contudo, o próprio texto constitucional autoriza que a lei estabeleça casos específicos em que a licitação pode ser dispensada.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 72, disciplina as hipóteses de contratação direta, que se dividem em inexigibilidade e dispensa de licitação. Enquanto a inexigibilidade ocorre quando há inviabilidade de competição, a dispensa de licitação se



aplica a situações em que, embora a competição seja viável, o legislador optou por afastar o procedimento licitatório por razões de eficiência, celeridade ou política pública.

O caso em análise amolda-se perfeitamente à hipótese de dispensa prevista no artigo 75, inciso II, do referido diploma legal, que autoriza a contratação direta para a aquisição de bens ou a contratação de serviços cujo valor não ultrapasse o limite legalmente estabelecido.

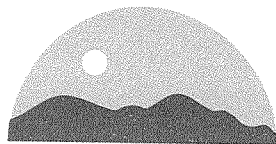
Para o exercício de 2026, considerando o decreto que atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (**DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025**), esse valor de referência é de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos). Conforme se verifica da documentação acostada, especialmente da pesquisa de preços e da proposta vencedora, o valor total da aquisição dos equipamentos está significativamente abaixo do referido teto, o que legitima, sob o aspecto quantitativo, a escolha pela dispensa de licitação. É fundamental ressaltar que a aplicação da dispensa por valor não é um ato de mera discricionariedade do gestor. Exige-se que o processo demonstre cabalmente que o fracionamento de despesa não foi utilizado como artifício para fugir do procedimento licitatório obrigatório, conforme vedação expressa no artigo 75, § 1º da Lei 14.133/21.

No presente caso, a documentação demonstra que se trata de uma demanda pontual e específica, devidamente justificada, não havendo indícios de qualquer tentativa de burla ao dever de licitar, e com valores dentro dos parâmetros do art. 75, caput, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

2.3. Da Regularidade da Fase Preparatória da Contratação

A fase preparatória, também conhecida como fase interna, constitui o alicerce de qualquer contratação pública. É nesse momento que a Administração planeja, justifica e especifica a sua necessidade. A Lei nº 14.133/2021 conferiu grande destaque a essa etapa, detalhando os documentos que devem, obrigatoriamente, instruir o processo.

A análise dos autos demonstra o cumprimento rigoroso dessas exigências. O Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP), devidamente juntados ao processo, cumprem sua função de inaugurar a contratação,



evidenciando a necessidade pública a ser satisfeita e analisando as diferentes soluções de mercado disponíveis. Esses documentos são essenciais para demonstrar que a aquisição do smartphone não é um ato arbitrário, mas sim uma resposta a uma necessidade concreta e justificada do serviço público.

A análise contida no ETP, em particular, deve ter demonstrado de forma robusta que, dentre as opções tecnológicas, o equipamento pretendido era o que melhor, ou unicamente, atendia aos requisitos de desempenho, segurança, compatibilidade com sistemas internos ou outras especificidades técnicas indispensáveis à execução das atividades do órgão.

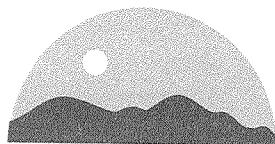
Na sequência, o Termo de Referência (TR), elaborado com base nas conclusões do ETP, descreveu o objeto da contratação de forma precisa, suficiente e clara. A especificação do modelo "IPHONE Pro Max 512 GB" é um ponto que merece atenção.

A regra geral, conforme o artigo 40, inciso I, da Lei, é a vedação à indicação de marca. Contudo, o mesmo dispositivo legal, em sua alínea "a", excepciona essa regra quando a indicação for decorrente da necessidade de padronização do objeto.

Além disso, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir a indicação de marca quando tecnicamente justificada, seja por razões de compatibilidade com outros sistemas já em uso, seja porque apenas aquele produto específico possui as características técnicas indispensáveis para atender à demanda.

No caso presente, presume-se que o ETP e o próprio TR contêm uma justificativa técnica densa e irrefutável para a escolha do modelo especificado, afastando qualquer alegação de direcionamento indevido e demonstrando que a escolha se deu por critérios estritamente técnicos e de eficiência.

Ademais, o processo foi instruído com uma ampla pesquisa de preços, em conformidade com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 e com as normativas aplicáveis, como a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. A cotação de preços é vital para garantir que a contratação seja feita em bases econômicas, evitando o sobrepreço e assegurando a alocação eficiente dos recursos públicos. A metodologia utilizada, que deve ter incluído consultas ao Painel de Preços, a contratações similares de outros órgãos e ao mercado privado, confere robustez ao valor estimado da contratação.



Por fim, a declaração de adequação orçamentária e financeira comprova que a despesa tem previsão no orçamento e não comprometerá as finanças do órgão, atendendo aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4. Da Acertada Adoção do Procedimento de Dispensa Eletrônica

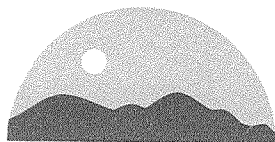
Um dos avanços mais significativos da Lei nº 14.133/2021 foi a determinação de que os procedimentos de contratação direta, como regra, devem ser realizados em formato eletrônico. O § 3º do artigo 75 estabelece que os processos de dispensa de licitação por valor "serão preferencialmente precedidos de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados".

A adoção do sistema de dispensa eletrônica no presente caso não apenas cumpre essa determinação legal, mas também se alinha aos mais elevados princípios da Administração Pública. Ao publicar a intenção de contratar no "PNCP" e abrir um período para o recebimento de propostas e uma fase de disputa por lances, a Administração maximiza a transparência, amplia a competição e, conseqüentemente, potencializa a economicidade.

Mesmo em uma hipótese de dispensa, o procedimento eletrônico permite que o mercado participe, garantindo que o Poder Público obtenha a proposta mais vantajosa possível, superando a antiga prática de simples cotação com três fornecedores. A escolha por este rito demonstra um compromisso com a boa governança e com a gestão eficiente dos recursos públicos.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após a análise minuciosa da documentação que instrui o Processo Administrativo n.º 04/2026, esta Assessoria Jurídica conclui que o procedimento de contratação direta para aquisição de aparelho de telefonia móvel (smartphone) foi conduzido em estrita conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.



Assim restou demonstrado que:

a) A hipótese de contratação se enquadra perfeitamente no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o valor da aquisição está abaixo do limite legal para a dispensa de licitação;

b) A fase preparatória foi devidamente instruída com todos os documentos essenciais, com destaque para o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, que justificam de forma adequada e técnica a necessidade da aquisição e a especificação do objeto;

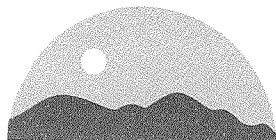
c) A adoção do procedimento de dispensa na forma eletrônica atendeu à preferência legal e promoveu a transparência, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Assim, não havendo óbices de natureza jurídica, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao prosseguimento do feito, recomendando a adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora e a posterior homologação do procedimento pela autoridade competente, para que a contratação possa ser formalizada e produzir seus efeitos legais.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Ibitaré/MG, 17 de abril, de 2026

Warley Barbosa de Sousa
Assessor Especial do Procurador Geral
OAB/MG – 222.195



DESPACHO DO PROCURADOR GERAL

Analisando os termos do presente Parecer, tendo em vista a observância da legalidade e a consistência de sua fundamentação, aprovo o presente Parecer Jurídico, ratificando a sua conclusão.

Alda Fernanda Paranhos Belizário
Procuradora Geral